## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 3.050-A DE 2023

Altera a Lei n° 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de assegurar o acompanhamento integral para educandos com Transtorno Opositivo Desafiador (TOD).

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A ementa da Lei n° 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) ou outro transtorno de aprendizagem."

Art. 2° A Lei n° 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) ou outro transtorno de aprendizagem.

....." (NR)

"Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas



ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Parágrafo único. As escolas da educação básica das redes pública e privada ofertarão aos profissionais que nelas trabalham treinamentos e cursos profissionalizantes para a melhor condução em sala de aula dos educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem." (NR)

"Art. 3° Educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e escrita ou instabilidade na atenção que repercutam aprendizagem devem ter assegurado acompanhamento específico direcionado dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território."(NR)

"Art. 5° No âmbito do programa estabelecido no art. 1° desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitálos à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem, ao TDAH ou ao TOD,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem encaminhar aos pais ou aos responsáveis dos educandos com TOD informações acerca do seu desenvolvimento escolar."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA Relatora



